



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

Altera as Leis Complementares nº 7, de 05 de janeiro de 2009, nº 24, de 10 de dezembro de 2014, nº 45, de 20 de dezembro de 2018, e nº 47, de 20 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 39 -

.....
§ 2º - A falta legal se dará sem prejuízo do vencimento e demais vantagens e direitos, salvo para efeitos de pagamento de gratificações por produtividade e evolução funcional, na forma prevista na legislação própria." (NR)

Art. 2º - O Anexo II da Lei Complementar nº 24, de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Reforma Administrativa e reorganização do Quadro de Pessoal do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, e dá outras providências, alterado pela Lei Complementar nº 49, de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

| CARGO | REQUISITOS DE PROVIMENTO | JORNADA | QUANTIDADE | REFERÊNCIA |
|-------------------|-------------------------------------------------------|---------|------------|------------|
| ASSISTENTE SOCIAL | Ensino Superior em Serviço Social e registro no CRESS | 36 h | 1 | ES-II |

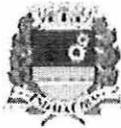
Art. 3º - A Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 9º -

.....
§ 4º - A nomeação do servidor efetivo para prover cargo em comissão no Município, inclusive na administração indireta, quando devidamente autorizado pelo ente de origem, acarreta automaticamente o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, inclusive nos casos de acumulação previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
....." (NR)

"Art. 65 - A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculada de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, de forma permanente ou habitual, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará o disposto em regulamento e, no que couber, a legislação federal aplicável aos trabalhadores em geral, e corresponderá:

I - para insalubridade:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

- a) de grau máximo: a 40% (quarenta por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;
 - b) de grau médio: a 20% (vinte por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;
 - c) de grau mínimo: a 10% (dez por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;
- II - para periculosidade: a 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo.

§ 1º - Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

§ 1º - A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicina do trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da entidade da administração indireta, e terá caráter transitório, enquanto durar a exposição.

§ 2º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 3º - O regulamento disporá sobre os períodos que configurem exposição habitual ou permanente para fins de percepção da gratificação, observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos federais." (NR)

"Art. 75 -

§ 2º -

I - gozar das licenças previstas nas Seções V e VI do Capítulo IV deste Título por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos, na forma dos artigos 37 e 103 desta lei complementar;

§ 3º -

I - tiver, consideradas em conjunto, mais de 10 (dez) faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, por qualquer motivo, consecutivas ou não, exceto a falta legal de que trata o Estatuto do Magistério Público Municipal;

§ 4º - Consideram-se incluídas, entre as faltas de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, as ausências decorrentes do cumprimento de pena de suspensão inferior a 10 (dez) dias, ainda que convertida em multa.
....." (NR)

"Art. 88 -

§ 4º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao responsável pela respectiva unidade administrativa.

§ 5º - No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.

§ 6º - O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas." (NR)

"Art. 107 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII." (NR)

"Art. 207-A - Enquanto não previsto na legislação de que trata o parágrafo único do artigo 194 desta lei complementar, o benefício do salário-família será pago ao servidor ativo ou aposentado, pelo ente público ao qual estiver vinculado, de acordo com o número de filhos ou equiparados, observadas as mesmas normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2º - Na hipótese de acumulação de cargos ou funções, o benefício será pago em relação a apenas um dos vínculos.

§ 3º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social."

"Art. 207-B - Aos servidores que, na data de vigência desta lei complementar, estejam percebendo gratificação de insalubridade incidente sobre o vencimento de seu cargo, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 3.584 de 05 de outubro de 1998, fica assegurado o direito de manter a percepção da vantagem correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento, enquanto permanecer exposto a condições de trabalho caracterizadoras da insalubridade."

Art. 4º - Fica acrescido à Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta e indireta do Município, e dá outras providências, o seguinte artigo:

"Art. 40-A - A Administração Pública direta e indireta do Município envidará esforços para a qualificação do quadro de cargos de provimento em comissão, nomeando, preferentemente, servidores com formação em nível superior, ou que estejam cursando, para os cargos de direção e assessoramento, e em nível médio, para os cargos de chefia."

Art. 5º - O Anexo II da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta e indireta do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando criados 50 (cinquenta) cargos de Agente Comunitário de Saúde:

| CARGO | REQUISITOS DE PROVIMENTO | JORNADA | QUANTIDADE | REFERÊNCIA |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------|------------|
| AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE | Ensino Médio e residência na área geográfica de atuação | 40 h | 172 | EM-II |
| AGENTE FISCAL MUNICIPAL | Ensino Médio com CNH categorias A e B sem restrição para atividade remunerada | 40 h em regime de escalas | 74 | EM-III |
| TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA | Ensino Médio com Curso de Técnico em Imobilização Ortopédica | 36 h em regime de escalas | 10 | EM-III |
| TÉCNICO EM RADIOLOGIA | Ensino Médio com Curso de Técnico em Radiologia e registro no CRTR | 24 h em regime de escalas | 30 | EM-III |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Art. 6º - Ficam extintos os 10 (dez) cargos de Agente de Controle de Zoonoses previstos nos Anexos II, IX e XII da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, e revogados os respectivos dispositivos da referida lei complementar.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 2.448, de 28 de setembro de 1988.

Art. 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2019 em relação ao acréscimo dos artigos 207-A e 207-B à Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 10 de maio de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

MENSAGEM LEGISLATIVA PLC Nº 01/2019

Indaiatuba, 10 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Presidente,

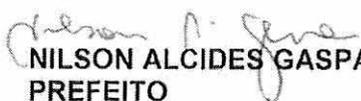
Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, para ser submetido à apreciação desse Legislativo.

A proposta de lei em apreço "*Altera as Leis Complementares nº 7, de 05 de janeiro de 2009, nº 24, de 10 de dezembro de 2014, nº 45, de 20 de dezembro de 2018, e nº 47, de 20 de dezembro de 2018, e dá outras providências*".

Referida propositura tem o escopo de realizar pequenos e pontuais ajustes no conjunto de normas aprovadas por essa Casa Legislativa em dezembro de 2018 e que tratam do regime jurídico dos servidores municipais e da reorganização do quadro de pessoal e do plano de cargos e vencimentos da administração municipal.

As situações ora mencionadas foram detectadas pelos órgãos de recursos humanos por ocasião da implementação das referidas normas, sendo imprescindíveis as correções ora propostas para adequação das circunstâncias fáticas constatadas.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HELIO ALVES RIBEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Of. DTL-PLC nº 01/2019

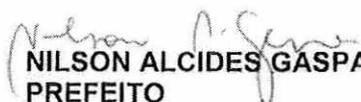
Indaiatuba, 10 de maio de 2019

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, que ***"Altera as Leis Complementares nº 7, de 05 de janeiro de 2009, nº 24, de 10 de dezembro de 2014, nº 45, de 20 de dezembro de 2018, e nº 47, de 20 de dezembro de 2018, e dá outras providências"***, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

Sem mais, renovo a V. Exa. e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP